

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu

CONCORRÊNCIA nº 01/2024

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 19.953.960/0001-02, com sede à Rua Jose Gomes Amado Sobrinho, nº 180, Jardim Aparecida, Casimiro de Abreu - RJ, por meio de seu representante legal, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

deduzindo os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

DAS CONSIDERAÇÃO INICIAIS

Importante frisar que a empresa recorrente já começa errando logo no início do seu recurso administrativo, ao informar que “foram declaradas vencedoras do certame as empresas: SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA e CONFIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. No entanto, só é possível ter uma empresa vencedora que foi a SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA

A empresa SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA, ora recorrida, apresentou atestado de capacidade técnica relativo a serviços prestados a empresas privadas, e não a órgãos públicos. Cumpre destacar que, no âmbito privado, os serviços executados são contratados por meio de comum acordo entre as partes, observando-se os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, basilares do Direito Civil Contratual.

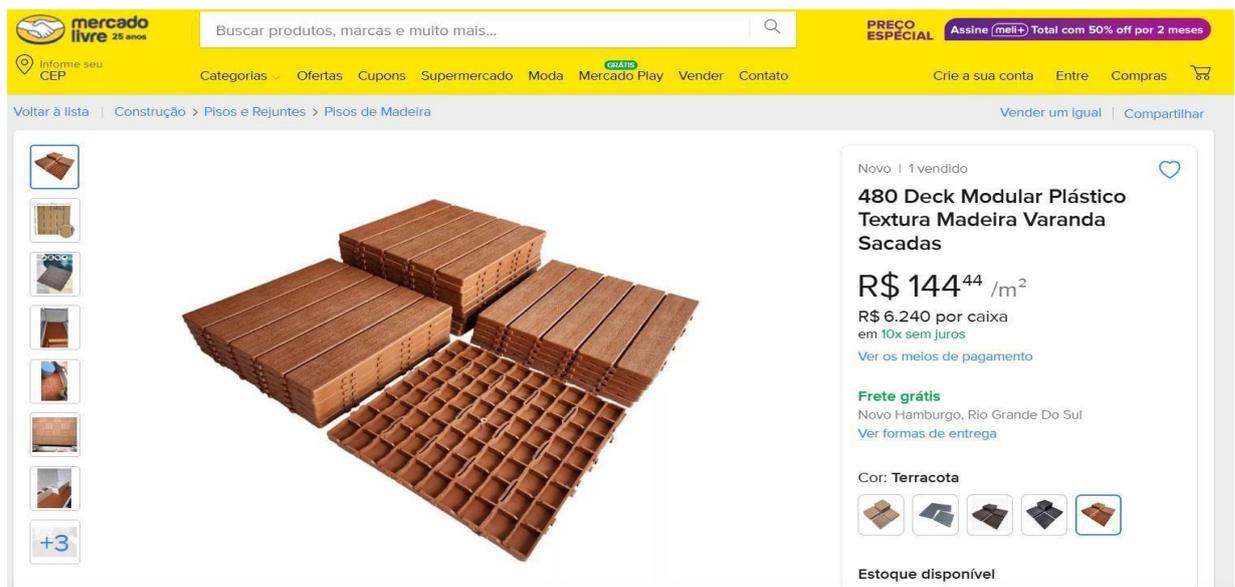
Dessa forma, a autorregulação das partes em relação às obrigações pactuadas é plenamente válida e encontra fundamento nos preceitos normativos que regem as relações contratuais entre particulares.

Questionamentos infundados por parte de terceiros carecem de respaldo legal. Apenas empresas que tenham participação direta na contratação ou execução da obra possuem legitimidade para impugnar o valor cobrado, sendo vedada a interferência de terceiros alheios à relação contratual estabelecida.

SOBRE AS OBRAS REALIZADAS NO GALPÃO

Cabe esclarecer que no galpão já existia uma parte dos materiais como blocos de concreto, cimento, portas, materiais elétricos e diversos insumos.

Em consulta no mercado livre pode ser constatado que o deck de madeira plástica custa R\$ 144,44 o m² e considerando que no local foi executado 100m² o valor do deck fica em $144,44 \times 100 = R\$14.444,00$, conforme demonstrado abaixo.



Cabe esclarecer que é de conhecimento comum entre empresas do setor que a construção de um galpão com estrutura metálica de pequena metragem pode ser concluída em um prazo razoavelmente curto, usualmente em até 30 (trinta) dias. Destaca-se que, em muitos casos, empresas que não possuem expertise específica na execução desse tipo de obra tendem a praticar valores superiores e prolongar o prazo de execução, o que resulta em um aumento significativo do custo e do tempo de entrega do projeto.

Em relação às fotos que foram juntadas com afirmação que a data era 20/10/2024 não merecem sequer serem levadas em consideração, tendo em vista que neste dia (20/10/2024) estava chovendo, deixando claro que essas fotos são mais antigas. Como parte de boa-fé apresentamos as fotos juntadas abaixo que demonstram que a referida obra foi executada recentemente.

CONSTRUÇÃO DE GALPÃO EM ESTRUTURA METÁLICA



(estrutura metálica, blocos de concreto, pilares e vigas)



(Deck em madeira plástica)

Outra alegação infundada é que o galpão era existente.

O galpão teve que ser refeito, tendo em vista os intemperes climáticas que ocorreram com fortes chuvas e ventos que danificaram a estrutura do antigo galpão retorcendo a estrutura metálica, telhas, afetando inclusive os blocos de concreto, como demonstrado nas fotos abaixo.



Foto realizada na presente data, 24/10/2024, comprovando que a estrutura metálica foi afetada devido o vento forte e chuva.



Foto realizada na presente data 24/10/2024 comprovando que a estrutura metálica foi afetada devido o vento forte e chuva.



BOMFIM DE CASTRO
SOCIEDADE DE ADVOCACIA



Foto de como ficou a lateral do galpão durante os fortes ventos e chuvas



Fotos comprovando que a estrutura do galpão foi altamente afetada



Fotos comprovando que a estrutura do galpão foi altamente afetada

Está claro que a empresa recorrente, CH Construtora e Serviços, em momento algum questiona a parcela de maior relevância que é a execução de DECK de madeira plástica, deixando claro que o interesse da referida empresa é apenas tumultuar o certame.

Outro ponto relevante que merece destaque é que, após consulta ao sistema do **CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), não foi identificada **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** emitida pela empresa recorrente que abranja os itens referentes às parcelas de maior relevância da obra. Assim, **evidencia-se a ausência de interesse processual** da empresa para interpor recurso, uma vez que, sem a ART necessária para comprovar sua habilitação técnica, não poderá prosseguir no certame

A empresa recorrida, **SPE CD & D EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentou diversos atestados que comprovam a execução dos itens de maior relevância, os quais são objeto de questionamento pela empresa recorrente no presente atestado. Tal comprovação afasta qualquer alegação ou impugnação quanto à capacidade técnica da **SPE** em relação às parcelas de maior relevância, **não restando fundamento jurídico para a contestação apresentada.**

SOBRE A PROPOSTA INEXEQUÍVEL

A empresa recorrida apresentou declaração e relatório fotográfico comprovando a propriedade dos banheiros químicos.

Importa destacar que a recorrente pretende atuar como se fosse órgão fiscalizador, exigindo que a empresa **SPE** apresente nota fiscal para comprovar o recolhimento de tributos, o que extrapola suas atribuições. Esclarece-se que os banheiros químicos em questão foram adquiridos há considerável tempo e não há obrigação legal de manter a nota fiscal para atender à exigência arbitrária da recorrente. Ressalta-se que já foram apresentados registros fotográficos e declaração formal de propriedade, suficientes para comprovar a titularidade dos referidos banheiros químicos.

No que tange ao contrato firmado com a empresa **Polimix**, destaca-se que o documento é recente, constando data referente ao segundo semestre de 2024, conforme claramente visível. Não é incumbência de nossa empresa comprovar o valor do item mediante contrato que coincida exatamente com a data da licitação, o que se revela impraticável. Assim, resta evidente que a conduta da recorrente tem por objetivo apenas tumultuar o andamento do certame, sem qualquer fundamento jurídico.

Em relação à sarjeta e ao meio-fio, apresentamos memória de cálculo com o volume de material e comprovação que a mão de obra no valor de R\$ 4,00 se executada por terceiros, ficaria muito mais em conta se executado pela nossa própria empresa.

Ademais, a proposta de preços da empresa recorrida, assim como a comprovação de exequibilidade e habilitação já foram aprovadas pela comissão de licitação.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a empresa ora peticionante possui razão nas suas fundamentações, levando-se em consideração as informações, legislações, e documentos apresentados, que corroboram, sem sombra de dúvida, que o recurso apresentado pela empresa recorrente não deve prosperar.

DOS PEDIDOS

Por tudo que foi exposto, vem a **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA** requerer:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões, diante de sua tempestividade e legitimidade;

- b) O acolhimento das razões já expendidas, para que o recurso da empresa recorrente seja julgado improcedente por total falta de interesse processual e fundamentação legal, devendo o certame prosseguir.

Atenciosamente.

Casimiro de Abreu, 28 de outubro de 2024.

PAULA BOMFIM DE CASTRO
OAB/RJ 109.831

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA
JONATHAN MIRANDA RAMON